



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0226519-51.2021.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Luiz Edurado de Lima Alves**

Requerido: **Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda**

Vistos, etc.

Trata-se de uma **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **LUIZ EDUARDO DE LIMA ALVES** em desfavor de **UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, ambos devidamente qualificados na inicial de fls. 01-22 e documentos de fls. 23-88.

Afirma o requerente que é beneficiário do plano de saúde da promovida, por mais de 5(cinco) anos, desde 09/12/206, titular da carteira nº 0063.002005.824.733-5, plano Múltipla PF Co participativo enfermaria, estando com todas as obrigações contratuais em dia. Que tem 25 anos e é portador de doença grave, F20.0 - CID-10, esquizofrenia paranoide, que se caracteriza pela presença de ideias delirantes, perseguição e em geral acompanhadas de alucinações, perturbações auditivas e percepções e por isso lhe foi prescrito o uso do medicamento denominado ZYPREXA com dosagem diária de 12,5mg, pelo médico que lhe acompanha Dr. Saulo G. A. Albuquerque, CREMEC 8256, conforme laudo de fls. 81-80. Ocorre que a promovida negou a autorização para custeio do tratamento com a medicação indicada, sob o argumento de que não está contemplado dentre as coberturas obrigatórias do plano de saúde.

Diante da negativa e a necessidade do tratamento, e não tendo condições de custear o tratamento por conta própria, vez que o medicamento tem alto custo, não teve outra alternativa senão ajuizar a presente ação, para obter tutela de urgência para determinar que a requerida custeie e forneça a medicação indicada pelo médico que lhe assiste. Requer a concessão de tutela de urgência, a citação da promovida e ao final que seja julgado procedente os pedidos da presente ação, confirmando a liminar concedida, condenando a ré a arcar com todos os valores provenientes pagos e comprovados, bem como em custas e honorários advocatícios em montante não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Dá-se a causa o valor de R\$ 1.722,00 (hum mil setecentos e vinte e dois reais).

Tutela de Urgência deferida às fls. 89-93, com determinação de citação da promovida e deferimento da Justiça Gratuita.

Petição da autora informando o não cumprimento da tutela (fls. 101-103).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Decisão às fls. 104 determinando a intimação pessoal da requerida para cumprir a tutela concedida.

Petição da promovida informando o cumprimento da tutela (fls. 105-106).

Intimada e citada a promovida apresenta contestação às fls. 112-129, impugnando a Justiça Gratuita, aduzindo que o autor não juntou documento que comprove a sua hipossuficiência. No mérito, alegando em síntese, que o autor é beneficiário de plano de saúde MUTIPLAN PF CO-PARTICIPATIVO ENFERMARIA cuja avença é regido pelos ditames da Lei 9.656/98, portanto, direito aos atendimentos e tratamentos necessários, nos limites estabelecidos no contrato firmado entre as partes e na legislação aplicada ao caso. Aduz que o medicamento não tem previsão contratual, vez que não está inserido no rol de procedimento da ANS, portanto, a ré não deve ser compelida a fornecer o medicamento o qual não está obrigada, conforme dispõe a ANS, vez que os planos de saúde devem obediência ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e ao contrato firmado entre as partes, sob apena de prejudicar todo o sistema de saúde Suplementar. Requer que seja revogada a tutela concedida, que seja acolhida a preliminar suscitada e julgado improcedente a pretensão autoral.

Decisão determinando a indicação de provas a produzir (fls. 242)..

Petição da requerida informando que a matéria é unicamente de direito (fls. 245).

Decisão de fls. 250 anunciado o julgamento antecipado da demanda. As partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente passo a apreciar a impugnação à Justiça Gratuita.

Em análise a impugnação apresentada, não vislumbro razão ao pleito da impugnante. Conquanto tenha sido alegada a insuficiência de arcar com as custas processuais, a concessão da Justiça Gratuita é imperativa, salvo se o Juízo de experiência do Magistrado atentar para indícios que divirjam da alegativa constante da exordial ou comprove a parte impugnante a existência de recursos financeiros bastante da impugnada.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou o dispositivo do artigo 4º da Lei 1060/50, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1060, de 1950. C.F., art 5º, LXXIV.

A garantia do art. 5º. LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

a obtenção desta, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. R.E. não conhecido. (Rec. Ext. n° 205746-1, ReI. Min. Carlos Velloso, 2ª T, v.u, DJ de 28.02.97) (GRIFEI).

Demais disso, o Código de Processo Civil em seu artigo 98 e seguintes também corrobora com o mesmo entendimento, como forma de acesso à Justiça aos menos favorecido.

Artigo 98 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

De fato, o "acesso à justiça é a expressão máxima de reivindicação do cidadão pelos seus direitos, resolvendo seus litígios, numa ordem jurídica democrática de direito, cujo lema é a justiça social, onde todos têm o privilégio de reconhecer suas prerrogativas, podendo defendê-las adequadamente de possíveis lesões ou ameaças de lesões" (UADI LAMMÉGO BULOS, in Constituição Federal Anotada, Saraiva, 2000, pg. 175).

Notadamente, a mera alegação do impugnante da existência de recursos econômicos da impugnada, desacompanhada de fundamentação hábil e prova concreta, não faz presumir, por si só, a idoneidade financeira, e a capacidade efetiva da autora de adiantar as custas em prejuízo próprio ou de sua família, inexistindo elementos plausíveis que enseje a revogação da gratuidade da justiça concedida.

Ademais, considero que a simples declaração firmada pela parte, atestando ser hipossuficiente nos termos da lei, desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, revela-se, na medida em que constitui presunção *iuris tantum* de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal, salvo se houver prova em contrário.

Neste sentido é a jurisprudência pátria, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.
2. **No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada, por falta de amparo legal.

No Mérito.

Trata a presente demanda, acerca de fornecimento de medicamento. Analisando o caso sub judice, constata-se que os limites da lide cingem-se na aferição de eventual obrigação da requerida em fornecer o medicamento necessário para o restabelecimento da saúde do autor, nos termos narrados na peça inicial.

É fato incontrovertido que o requerente é beneficiário do serviço de plano de saúde prestado pela requerida, sendo fato patente que se trata de relação de consumo entre as partes, e portanto, aplicável o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, com presunção de vulnerabilidade da parte autora. Com efeito, aplicável o artigo 373, § 1º do CPC, a fim de determinar a inversão do ônus da prova, devendo a requerida provar os fatos narrados.

Ademais, conforme a Súmula 469 do STJ dispõe: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*". Assim, aplica-se também o artigo 51, incisos IV e XV, e parágrafo primeiro, do CDC, por se tratar de relação de consumo. De se considerar, jurisprudências, por exemplo do TJSP, tem firmado o entendimento de que as empresas operadoras de contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares, ou aquelas que celebram Contratos de Seguro para cobertura desses mesmos serviços, não podem interferir nas recomendações médicas, assim como não podem se recusar a cobrir tratamentos que tenham direta relação com doença coberta ou mesmo procedimentos e exames que dela decorram, tudo porque as recusas contrariam a própria natureza do contrato.

Em sua contestação, a promovida alega em síntese, que o contrato firmado pelo promovente não cobre o tratamento requestado, eis que o medicamento não está inserido no rol de procedimento da ANS, portanto, a ré não deve ser compelida a fornecer o medicamento ao qual não está obrigada, conforme dispõe a ANS. Tal alegação não merece prosperar, pois a promovida não pode se negar a custear o tratamento requisitado pelo médico que assiste o autor, simplesmente alegando falta de cobertura contratual ou exclusão no Rol de Procedimento da ANS, eis que o paciente não pode ficar a mercê de limitação de uma cláusula contratual considerada abusiva, por ferir direito constitucional.

Contudo, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores, é no sentido de que a cláusula que exclui qualquer espécies de tratamentos e medicação, é ilegal e abusiva, não podendo o paciente ficar a mercê das conveniências das operadoras de planos de saúde.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Ademais, se o contrato prevê cobertura para determinadas doenças, e contém cláusula que exclui medicamento e tratamento para a mesma doença, é fato que tal cláusula é abusiva e ilegal, vez que restringe o direito do consumidor, devendo assim ser interpretada de forma mais benéfica a este.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, *verbis*:

PLANO DE SAÚDE. ASMA GRAVE. FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE. PROPORACIONALIDADE. 1. Inconteste a abusividade da negativa de cobertura do tratamento pelo plano de saúde, pois o tratamento foi expressamente indicado por médico habilitado e o medicamento está previsto no rol estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS). 2. Os danos morais, conforme assevera a jurisprudência pátria, são passíveis de serem reconhecidos, quando os fatos ocorridos são fruto de uma conduta ilícita e/ou injusta. 3. Na hipótese de negativa de cobertura de tratamento médico do segurado, o dano moral é *in re ipsa*, operando-se independentemente de prova do prejuízo. Tal entendimento assenta-se na dificuldade de se demonstrarem, processualmente, as alterações anímicas como a dor, a frustração, a humilhação, o sofrimento, a angústia, a tristeza, entre outras. 4. Para a fixação do valor dos danos morais devem ser observados alguns parâmetros fixados pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor. 5. O valor fixado atende as balizas da jurisprudência e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160410019579 DF 0001924-09.2016.8.07.0004, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 27/09/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/10/2017 . Pág.: 266/274).

AGRADO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – ASMA GRAVE DE DIFÍCIL CONTROLE – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A tutela deve ser concedida quando presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Comprovada a necessidade do medicamento e sendo o portador da patologia pessoa hipossuficiente e sem condições econômicas de suportar os custos do tratamento, deve o ente público disponibilizá-lo, por força de ordem constitucional. (TJ-MS - AI: 20002251520198120000 MS 2000225-15.2019.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 23/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2019).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de nossa Corte de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA LEGAL PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – NV CALAR 100MG. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO DE AGRAVO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Saúde S.A. em face de decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza (fls. 64/66) dos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Danos Morais e tutela de urgência, processo nº 0170274-25.2018.8.06.0001, proposta pela parte agravada, Francisco Adriano de Souza Pinto em desfavor da agravante. II - O Agravado necessita, essencialmente, necessita, essencialmente, de tratamento médico à sua saúde e a sua vivência digna. O Recorrido é portador de asma grave e a ele foi prescrito o tratamento a base do medicamento denominado Xolair 150g, de 4 em 4 semanas, por um período de seis meses, a ser aplicada em ambiente e sob internação hospitalar para cada aplicação. O tratamento não funcionou e o medicamento foi substituído pelo requestado nestes autos - NVCALAR 100mg, a ser ministrada uma ampola, subcutânea, a cada quatro semanas, por tempo indeterminado. Entretanto, não obstante o receituário médico, fls. 32/37 dos autos de origem, a empresa agravante não autorizou o fornecimento do medicamento pugnado na presente demanda, ao arrepio dos preceitos legais. III - Quando estão em risco os direitos fundamentais à vida e à saúde, em se tratando de natureza consumerista, o princípio do pacta sunt servanda encontra limites no direito fundamental da dignidade humana e na proteção à vida (art. 1º, III e 5º, caput, CF). E mais, uma vez que o contrato embora bilateral, resultou em margem mínima de discutibilidade por parte do aderente, usuário do crédito e, nessa condição, inferiorizado contratualmente. Logo, possível é a adequação dos contratos de seguro aos ditames da lei, de modo a viabilizar inclusive, se for o caso, a decretação da nulidade plena iure das cláusulas que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade" (art. 6º, inciso V, c/c o art. 51, inciso IV do CDC). IV - A despeito de constar expressamente no contrato entabulado entre as partes os serviços contratados, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm firmado o entendimento de que as cláusulas restritivas em pactos de planos de saúde, não obstante possíveis, devem ser vistas com cautela, a fim de que prevaleça o princípio da boa fé objetiva, mormente em razão de o serviço prestado dizer respeito à saúde e à vida dos beneficiários, bens superiores que merecem resguardo. V - O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo - AgInt no AREsp 1349182/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019 - decidiu que o plano de saúde pode, tão somente, estabelecer o rol de doenças por ele cobertas em contrato, mas não pode dizer qual o tipo de tratamento a ser utilizado, sob pena de subrogar-se nas funções do médico-assistente da paciente. VI – Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Decisão primeva mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto deste Relator. Fortaleza, 25 de junho de 2019 FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE DESEMBARGADOR Presidente do Órgão Julgador e Relator. (TJ-CE - AI: 06305514220188060000 CE 0630551-42.2018.8.06.0000, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 25/06/2019, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2019).

Demais disso, em se tratando de relação consumerista, é cediço que a cláusula que limita a cobertura de tratamento patológico do usuário de plano de saúde, é abusiva e deve ser afastada em detrimento à saúde do contratado, por se tratar de bem maior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

que é a vida, devidamente assegurado constitucionalmente.

Nesse passo, o autor, na qualidade de usuário do plano de saúde, estando em dia com suas obrigações contratuais, e sendo pessoa portadora de doença grave, não pode ficar sem o tratamento necessário e adequado por limitação de cláusula considerada abusiva, a qual coloca o consumidor em grande desvantagem. O tratamento com a medicação denominada denominado ZYPREXA na dosagem de 12,5mg diária, mormente como indicado pelo especialista em dermatologia, Dr. Saulo Giovanni Castor Alburquerque – CREMEC nº 8256, conforme laudo, encaminhamento e prescrição de fls. 79/81, por ser o adequado e necessário para a saúde do promovente e dar melhores condições de vida ao enfermo, pessoa que sofre esquizofrenia paranoide, que se caracteriza pela presença de ideias delirantes, perseguição e em geral acompanhadas de alucinações, perturbações auditivas e percepções, além de privilegiar o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, são assegurados na Constituição Federal/1988.

In casu, os documentos apresentados mostra-se contundente e comprovam que o autor, necessita do tratamento com a medicação denominada ZYPREXA na dosagem de 12,5mg diária, o qual deve ser concedido, portanto, resta patente a procedência da ação com a confirmação da tutela concedida.

Ante o acima exposto, com fundamento na lei, doutrina e jurisprudência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, confirmando a tutela concedida às fls. 89-93, para condenar a promovida na obrigação de fazer, com o fornecimento e custo de todas as despesas necessárias do tratamento médico indicado, com a medicação **ZYPREXA na dosagem de 12,5mg diária, em prol de LUIZ EDURADO DE LIMA ALVES**, necessário ao restabelecimento da saúde do promovente.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no normatizado no § 2º do artigo 85 da Lei de Regência Civil.

Publique-se. Registre-se e intime-se e certifique-se o trânsito em julgado da decisão, certifique-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Fortaleza/CE, 28 de novembro de 2022.

Roberto Ferreira Facundo

Juiz